

**Lei nº 9.454, de 07 de abril de 1997**

**(DOU, 08 de abril de 1997 - Seção 1 - Página 6741)**

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o número único de registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

**Art. 2º** É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

**Art. 3º** O Poder executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

**Art. 4º** Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

**Art. 5º** O Poder Executivo providenciará, no prazo de 180 dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de 360 dias, o início de sua implementação.

**Art. 6º** No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109ºda República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*

**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933  
E-Mail: [abmes@abmes.org.br](mailto:abmes@abmes.org.br) Home Page: <http://www.abmes.org.br>